

CONEXÃO JURÍDICA



DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NO CÓDIGO CIVIL EXIGE PROVA DE ABUSO

Foi solucionada a divergência na Corte, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça do STJ, acerca dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, determinando que esse instituto, quando sua aplicação decorre do art. 50 do Código Civil, exige a comprovação de desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial entre sociedade e sócios.

Tal divergência decorre do seguinte: o <u>acórdão embargado</u> sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade pode ser aplicada 'nas hipóteses de **dissolução irregular da empresa**', contudo o <u>acórdão paradigma</u> determinou que, embora seja 'desnecessária ação autônoma para a desconsideração da personalidade jurídica, seus efeitos violentos e extensivos aos bens de seus sócios exigem, para o deferimento, a constatação de **desvio de finalidade empresarial** ou **confusão patrimonial entre a sociedade e seus sócios**, (...)'.

Diante da diversidade de textos legislativos que disciplinam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (além do Código Civil), como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Tributário Nacional, entre outros, cada qual traz requisitos específicos para a persecução do crédito do qual é devedora a sociedade no patrimônio particular dos sócios, existindo diferenças quanto à extensão dos pressupostos necessários à sua aplicação.

Isto posto, segue o enunciado n. 51, da I Jornada de Direito Civil, promovida no âmbito do Conselho da Justiça Federal:

'51 – Art. 50: A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.'

Com isso, há hipóteses nas quais os requisitos para aplicação do instituto serão distintos. No caso, nada consta que se cuida de relação que não seja regida pelo próprio Código Civil e, para sua aplicação, 'exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhes os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo Código Civil, a aplicação do instituto em comento', é o que disse a Relatora do caso, Ministra Maria Isabel Gallotti.

Em suma, não demonstrado no acórdão estadual que a dissolução da sociedade tinha por finalidade fraudar credores ou ludibriar terceiros, não se configura o desvio de finalidade social ou confusão patrimonial entre sociedade e sócios ou administradores. Decidiu, então, a Relatora para que prevaleça a tese adotada pelo acórdão paradigma.

^{*}Fonte: www.stj.jus.br